

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Dispõe sobre critérios para acesso a espaços, políticas públicas e benefícios destinados a mulheres, com base no sexo biológico e estabelece sanções pelo descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para utilização de espaços, participação em atividades e acesso a políticas públicas destinadas exclusivamente a pessoas do sexo biológico feminino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa do sexo biológico feminino aquela nascida com o sexo feminino, com base em características biológicas.

CAPÍTULO II**DOS ESPAÇOS, ATIVIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 3º O acesso aos seguintes espaços, atividades e políticas públicas destinados a mulheres será restrito a pessoas do sexo biológico feminino:

- I – banheiros e vestiários femininos;
- II – alas, celas e estabelecimentos prisionais femininos, incluindo presídios, cadeias públicas e celas em delegacias;
- III – práticas esportivas femininas;
- IV – concursos e seleções destinadas exclusivamente a mulheres, no âmbito público e privado;
- V – serviços de saúde voltados à saúde da mulher, no âmbito público e privado;
- VI – cargos, cotas ou políticas públicas destinadas exclusivamente à participação feminina na política;
- VII – benefícios previdenciários, assistenciais ou vantagens legais estabelecidas com fundamento no sexo feminino.



CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Infração leve:

Ingresso ou utilização indevida dos espaços sem violência ou constrangimento direto.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

II – Infração média:

Reiteração da conduta ou utilização indevida com constrangimento, intimidação, fraude ou burla de regras.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

III – Infração grave:

Conduta acompanhada de violência física, ameaça grave, coação ou abuso.

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 5º Em caso de reincidência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

Art. 6º A multa será fixada entre 1 (um) e 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado “Lei Cor de Rosa”, tem por objetivo estabelecer critérios objetivos para o acesso a espaços, políticas públicas e benefícios destinados às mulheres, com base no sexo biológico, visando assegurar direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a segurança, a privacidade e a igualdade material.

A Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei, ao mesmo tempo em que admite a adoção de medidas específicas voltadas à proteção de grupos historicamente vulneráveis, como é o caso das mulheres.



Tais medidas encontram fundamento no princípio da isonomia material, que autoriza o tratamento diferenciado na medida das desigualdades existentes.

Nesse contexto, políticas públicas, ações afirmativas e garantias específicas destinadas às mulheres foram concebidas com base em critérios objetivos relacionados ao sexo biológico, especialmente em razão de fatores históricos, sociais e também físicos, que justificam a adoção de espaços e regras próprias.

Entretanto, observa-se, no cenário recente, a ausência de critérios normativos claros quanto à definição do público destinatário dessas políticas, o que tem gerado insegurança jurídica e conflitos na aplicação dessas medidas.

Situações amplamente divulgadas evidenciam controvérsias envolvendo o acesso a banheiros, vestiários, práticas esportivas e outros espaços destinados exclusivamente a mulheres, gerando questionamentos quanto à preservação da privacidade, da segurança e da equidade nesses ambientes.

No âmbito esportivo, por exemplo, a manutenção de categorias femininas está diretamente relacionada à garantia de condições equitativas de competição. Da mesma forma, em ambientes como estabelecimentos prisionais, vestiários e espaços de uso íntimo, a definição de critérios objetivos mostra-se essencial para resguardar a integridade física e psicológica das mulheres.

Além disso, benefícios previdenciários, políticas públicas e ações afirmativas voltadas às mulheres têm como fundamento desigualdades históricas concretas, podendo ter sua finalidade comprometida na ausência de critérios objetivos para sua correta aplicação.

Importante destacar que a presente proposta não tem por objetivo restringir direitos individuais, mas sim assegurar a efetividade de direitos coletivos das mulheres, garantindo segurança, privacidade e equidade em espaços e políticas públicas específicas.



Para garantir a efetividade da norma, o projeto estabelece sanções proporcionais ao descumprimento de suas disposições, com gradação conforme a gravidade da conduta, previsão de reincidência e aplicação de multa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

